



Processo TC 033.149/2015-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio Sert/Sine nº 162/2004, celebrado com a Sociedade Assistencial Promocional Ermelino Matarazzo para “*qualificação social e profissional em cabeleireiro, chocolataria, confeitaria, panificação, para 175 educandos*” (peça 1, p. 325) no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

Partindo do entendimento final do Ministério concedente (peça 4, p. 3-7), a Unidade Técnica procedeu à análise das falhas encontradas – concluindo, todavia, pela insubsistência de cinco achados auditoriais (despesas efetuadas após a vigência do ajuste; despesas superiores ao previsto; pagamento indevido a consultora pedagógica; despesa não comprovada; e alteração unilateral do plano de trabalho).

2. Assim, afigurando-se o dano associado às condutas reputadas irregulares pela Secex/SP inferior ao patamar estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 – ainda que “*atualizado a partir d[a] (...) data do repasse da última parcela financeira*” (peça 9, p. 10) –, aquela Unidade Técnica propõe “*arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito*” “*em relação às contas da Sociedade Assistencial Promocional Ermelino Matarazzo*” (peça 9, p. 11).

3. Complementarmente, a Secex/SP recomenda julgar regulares com ressalva as contas dos agentes públicos envolvidos na liberação e gestão dos recursos: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Carmelo Zitto Neto (então Coordenador Estadual do Sine). Frise-se não haver, nos autos, ato que ordene a citação de qualquer dos responsáveis.

II

4. Apesar de não divergir da solução adotada pela Unidade Técnica, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União entende conveniente trazer alguns esclarecimentos, sobretudo diante da aparente divergência entre a conclusão da Unidade Instrutiva e a orientação contida no Acórdão nº 1802/2012-2ª Câmara.

5. O parecer da Unidade Técnica (peça 9), faz menção a inclinação jurisprudencial dessa Corte extraída do Acórdão nº 1802/2012-2ª Câmara, que transcreve, em parte, parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Cristina Machado Costa e Silva, no qual se expôs o “*standard of proof*” adotado pelo Tribunal para a demonstração da execução física do objeto relativamente às iniciativas de qualificação e treinamento,

para o que seria necessário “*comprovar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas*” (pela 9, p. 4).

6. Tais aspectos, somados à demonstração do nexo causal entre as despesas realizadas os recursos federais repassados, seriam suficientes à comprovação da execução física e financeira do objeto, afastando a incidência de débito e autorizando o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis, ainda que presentes falhas como “*liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, (...) falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários (...) [e] conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato*” (peça 9, p. 5), as quais justificariam apenas a imposição de ressalvas.

7. Nessa linha de raciocínio, a Unidade Técnica repara que:

“(...) Contudo, não existem documentos que comprovem a locação ou cessão dos locais de realização dos cursos, embora os mesmos tenham sido indicados no Plano de Trabalho (peça 1, p. 231).

Tendo em conta a orientação deste TCU acima exposta [Acórdão nº 1802/2012-2ª Câmara], não é possível inferir que o objeto conveniado foi executado, pois comprovados apenas dois elementos: educandos e instrutores.” (peça 9, p. 5)

8. Não obstante a consideração acima, a Unidade Técnica, ao final da instrução, conclui quanto à existência de “*indícios*” de que o objeto teria sido cumprido, em razão do que não seria o caso de citar os responsáveis por débito correspondente à integralidade dos valores repassados.

9. Os débitos verificados, por sua vez, decorrentes das condutas descritas nos itens 32, 34 e 36 da instrução, ainda que atualizados, seriam inferiores à alçada estabelecida no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, justificando-se, assim, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU.

[Entendimento alternativo: considerar requisito cumprido para este caso específico]

10. No caso dos presentes autos, inobstante a falta de documentos a atestar a ocorrência do treinamento **nos locais informados** (peça 1, p. 231 e peça 3, p. 272/280), consultas em meu Gabinete permitiram entrever que, no endereço declinado para realização do curso de cabeleireiro, funciona ou funcionou estabelecimento destinado àquela finalidade (<http://informacoesdobrasil.com.br/rua/sp/sao-paulo/rua-miguel-triguelas+9904>). Ademais, por meio de consulta análoga, foi possível verificar que a respectiva instrutora, Sra. Alzira Mieko Ashikawa, é titular de imóvel naquele mesmo logradouro ([http:// consulta.ptu.com/s/alzira-mieko-ashikawa](http://consulta.ptu.com/s/alzira-mieko-ashikawa)).

11. Os demais cursos realizar-se-iam no mesmo bairro (Ermelino Matarazzo) e região (Boturussu), coincidindo com o endereço dos principais fornecedores de insumos para aqueles eventos, conforme se depreende do cotejo das notas fiscais inseridas nos autos (peça 2, p. 330, 340/342, 350, 370/384 etc.).

12. Embora as considerações acima nada indiquem sobre a presença dos equipamentos que guarneceram as instalações dos cursos, compreende-se que sua localização se encontra razoavelmente evidenciada. Havendo indícios abundantes no sentido de que a capacitação acordada fora promovida a contento, opina-se por que o Tribunal sobreleve os parciais defeitos quanto à comprovação do terceiro requisito jurisprudencial (instalações), considerando cumprido o objeto do convênio.



III

13. Diante das considerações expendidas, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União acompanha os termos da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/SP (peça 9, p. 12), opinando por que o douto Colegiado a acolha como forma de deliberar.

Ministério Público, em 8 de dezembro de 2016.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador